

Ação anulatória de sentença arbitral - Prova pericial - Indeferimento - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Julgado - Omissão - Recurso próprio - Art. 32 da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) - Ausência das situações elencadas

Ementa: Apelação cível. Ação anulatória de sentença arbitral. Cerceamento de defesa inexistente. Omissão no julgado. Recurso próprio previsto no art. 30 da Lei de Arbitragem. Ausência das situações elencadas no art. 32 da Lei 9.307/96.

- O indeferimento de produção de prova pericial não viola direito de defesa, pois, do mesmo modo que na jurisdição estatal, os árbitros que atuam perante o tribunal arbitral têm a faculdade de decidir sobre a produção das provas necessárias ao deslinde da lide, nos termos do art. 22 da Lei de Arbitragem.

- Não havendo recurso, uma vez proferida a sentença arbitral, haverá trânsito em julgado nos limites do que for da competência do árbitro.

- Feito o compromisso arbitral, as partes a ele se submetem, só podendo a sentença arbitral ser anulada nos casos previstos no art. 32 da Lei nº 9.307/96.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.05.108975-6/002 - Comarca de Uberaba - Apelante: Formalar Engenharia e Incorporações Ltda. - Apeladas: Construtora Brilhante Ltda. e outra - Relator: DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da

ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de março de 2009. - *Valdez Leite Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Formalar Engenharia e Incorporações Ltda. contra sentença proferida em ação declaratória de nulidade de decisão arbitral que move em face de Construtora Brilhante Ltda. e JT Engenharia Ltda.

Alegou a autora, em síntese, na inicial, que firmou com as requeridas em 1º.02.2003 um instrumento particular de parceria, que continha diversas obrigações assumidas simultaneamente pelos contratantes, dentre as quais a de que qualquer conflito ou divergência seria resolvido por procedimento arbitral, nos termos da Lei 9.307/96.

Assegurou que, em 12.01.2005, foi firmado o compromisso arbitral perante o Tarcom - Tribunal de Arbitragem, Conciliação e Mediação, Seccional de Uberaba, que tinha como objeto o suposto descumprimento por parte da requerente da cláusula quarta do contrato firmado, o que ocasionaria a incidência das multas previstas na cláusula nona.

Aduziu a autora que a decisão proferida pelo tribunal arbitral se encontra totalmente eivada de nulidades, uma vez que violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao indeferir a produção da prova pericial por ela requerida, além de ter deixado de apreciar questões apresentadas, decidindo contrariamente às normas de direito público, infringindo matérias de ordem pública que o sistema legal impõe como indispensáveis à manutenção da ordem jurídica.

Entendendo presentes os requisitos legais, pugnou pela concessão de tutela antecipada, para que as requeridas se abstivessem de tomar qualquer providência, especialmente em relação à execução da sentença arbitral.

Ao final, requereu a procedência do pedido, declarando-se a nulidade da decisão arbitral.

Às f. 169/170, o Julgador monocrático indeferiu a inicial, extinguindo o feito com base no art. 267, I, do CPC, sendo essa decisão objeto do recurso de apelação de f. 172/189. Foi proferido o acórdão às f. 208/212, no qual a Turma Julgadora cassou a sentença, determinando o prosseguimento normal do feito até decisão final.

As rés, Construtora Brilhante Ltda. e JT Engenharia Ltda., apresentaram contestação às f. 249/262, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmaram que a prova pericial requerida pela autora em nada influenciaria no julgamento feito pelo juízo arbitral, visto que a discussão se limitava à existência ou não de prestação de contas.

Disseram que o descumprimento contratual se deu exclusivamente pela inércia da requerente, que deixou de

prestar contas e apresentar extratos bancários. Sustentaram que o juízo arbitral foi constituído para verificar o descumprimento de uma cláusula e a consequente imposição de multa previamente contratada.

Por fim, pediram o acolhimento da preliminar levantada, julgando-se extinto o processo sem julgamento do mérito, ou, no mérito, a improcedência do pedido, condenando-se a autora por litigância de má-fé.

Sobreveio a sentença à f. 311, na qual o Magistrado singular julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação.

Inconformada, Formalar Engenharia e Incorporações Ltda. interpôs recurso de apelação às f. 316/331, afirmando que as alegações por ela apresentadas perante o tribunal arbitral não foram analisadas, nem sequer foram indeferidas, o que acarreta a nulidade de tal decisão. Asseverou que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que foi indeferida a produção da prova pericial por ela requerida.

Ressaltou que não poderia ter sido negada a prova técnica, pois esta era essencial para a comprovação de que houve descumprimento do contrato por parte das recorridas. Salientou que a cláusula nona, que estipula a multa, é nula, já que foi elaborada pelas recorridas sem qualquer participação da recorrente.

Garantiu que assinou o contrato de boa-fé, sem jamais imaginar que a intenção das recorridas era se unir em caso de fracasso financeiro do empreendimento e juntas cobrar uma multa sem ao menos se interessarem pelos resultados da obra, restando evidente a má-fé daquelas e o desrespeito à função social do contrato. Aduziu que não houve descumprimento contratual da sua parte, visto que a prestação de contas foi apresentada.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau, julgando-se procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da decisão arbitral.

As apeladas, devidamente intimadas, apresentaram contrarrazões às f. 336/340, batendo-se pela manutenção da sentença hostilizada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, observo que a autora, ora apelante, interpôs o presente recurso pretendendo ver modificada a sentença na qual o Magistrado singular julgou improcedente seu pedido para declaração de nulidade da decisão arbitral, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Contudo, a meu ver, não merece prosperar o recurso.

Da definição do instituto da arbitragem, exsurge o caráter híbrido de tal convenção, que se reveste, a um só tempo, das características de obrigação contratual, repre-

sentada por um compromisso livremente assumido pelas partes, e do elemento jurisdicional, consistente na eleição de um árbitro, juiz de fato e/ou de direito, cuja decisão irá produzir os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

Os contratantes, ao pactuarem o compromisso, assumem o risco de se verem obrigados por uma decisão eventualmente equivocada do árbitro. Além disso, tem-se claro, à luz das disposições contidas na Lei nº 9.307/96, que a partir do instante em que, no contexto de um instrumento contratual, as partes envolvidas estipulem a cláusula compromissória, está definitivamente imposta como obrigatória a via extrajudicial para a solução dos litígios envolvendo o ajuste.

Dessa forma, feito o compromisso arbitral, as partes a ele se submetem, só podendo a sentença arbitral ser anulada nos casos previstos no art. 32 da Lei nº 9.307/96, mantendo-se a mesma nos limites submetidos ao juízo arbitral.

No caso em análise, a empresa demandante ajuizou a presente ação anulatória, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo Tribunal de Arbitragem, Conciliação e Mediação da Seccional de Uberaba, alegando que teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que requereu a produção de prova pericial, mas teve o pedido negado, além de ter apresentado matérias de defesa que nem sequer foram analisadas e ter decidido contrariamente às normas de direito público, infringindo matérias de ordem pública que o sistema legal impõe como indispensáveis à manutenção da ordem jurídica.

Acerca das situações que acarretam a nulidade da sentença arbitral, assim consigna o art. 32 da Lei nº 9.307/96:

É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Entretanto, na hipótese, não se encontra presente nenhuma situação capaz de ensejar a nulidade da sentença proferida pelo tribunal arbitral.

Ora, ao contrário do que alegou a apelante, o fato de ter sido indeferida a produção da prova pericial não violou seu direito de defesa, pois, do mesmo modo que na Jurisdição Estatal, os árbitros que atuam perante o tribunal arbitral têm a faculdade de decidir sobre a produção das provas necessárias para o deslinde da lide, nos termos do art. 22 da Lei de Arbitragem, *in verbis*:

Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

O § 2º do art. 21 da mencionada lei também é claro no sentido de que é aplicável ao procedimento de arbitragem o princípio do livre convencimento motivado:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Demais disso, conforme se verifica à f. 148, a realização de perícia técnica foi indeferida por unanimidade, por se tratar de prova irrelevante para a questão posta nos autos:

Ficou deferida a dispensa de produção de prova testemunhal conforme acordo das partes; quanto à prova pericial, foi indeferida à unanimidade pelos árbitros, à consideração de que seu pedido contrasta com o objetivo da arbitragem, ficando, assim, encerrada a fase de instrução e saneado o processo.

Nesse sentido, reproduzo trecho da sentença singular:

Como o objeto da arbitragem era o descumprimento ou não do disposto na cláusula quarta do contrato, que determinava a prestação de contas mensal, bem como a legalidade da multa prevista na cláusula nona, não há que se falar em cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento da prova técnica, pois a perícia se mostra absolutamente irrelevante ao deslinde do feito (f. 311).

Em relação à afirmação de que existe omissão na sentença arbitral, melhor sorte não assiste à apelante, pois a Lei de Arbitragem prevê, em seu art. 30, recurso específico para tal caso, que deve ser dirigido ao juízo arbitral.

Reproduzindo-se o citado dispositivo legal:

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

E, não havendo recurso, uma vez proferida, a sentença arbitral transitará livremente em julgado, nos limites do que for da competência do árbitro, pois, no momento em que é nomeado pelas partes, o árbitro recebe delas um verdadeiro poder de decidir, impondo em caráter obrigatório e vinculativo a solução para um determinado e específico conflito de interesses, aplicando a norma ao caso concreto, decidindo terminativamente a lide por meio de uma jurisdição privada e verdadeiramente voluntária.

Por fim, no que tange à alegação de que o tribunal arbitral decidiu contrariamente às normas de direito público, infringindo matérias de ordem pública que o sistema legal impõe como indispensáveis à manutenção da ordem jurídica, nesse ponto também sem razão a apelante, já que, na verdade, pretende a parte recorrente, insatisfeita com o resultado do julgamento, a rediscussão da questão levada à apreciação do juízo arbitral, o que não é possível.

Ressalte-se que, tendo a apelante escolhido, de modo voluntário, a arbitragem como forma de solução dos conflitos relativos ao contrato celebrado com as apeladas, renunciando ao seu direito de recorrer ao Poder Estatal, não pode agora querer alterar o que foi decidido pelo juízo arbitral.

Assim, depois que as partes se submetem à arbitragem, não podem simplesmente se subtrair da sua decisão só porque a mesma lhes foi desfavorável, porque aí é que está a utilidade do árbitro. Entender o contrário seria negar a sua utilidade e dar lugar ao abuso e à má-fé.

A propósito:

Ação de nulidade de sentença arbitral. Decisão *citra petita*. Inocorrência. Valor da causa. Inexistência de proveito econômico. *Decisum extra petita* afastado. Observância da convenção de arbitragem. Parcialidade do árbitro não configurada.

- Inexiste nulidade da sentença se presentes se encontram a fundamentação e o dispositivo sentencial, resolvendo, plenamente, a questão submetida a julgamento, não se afastando dos limites da lide e não contendo, quanto ao seu aspecto formal, os vícios que lhe imputa a parte vencida.

- A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico, que poderá ser arbitrado pela parte, quando congruente com o desfecho pretendido com a lide.

- Verificando-se dos termos do *decisum* que foi apreciado o objeto posto na convenção de arbitragem, inexistem motivos para considerar a decisão *extra petita*.

- O fato de o árbitro ter analisado as provas dos autos segundo seu livre convencimento, mas em sentido contrário ao que pretendia o autor, não é capaz de maculá-las de nulidade.

- Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados, consoante apreciação equitativa do julgador, atendendo, contudo, as normas das alíneas a, b e c do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (Extinto TAMG - AC nº 2.0000.00.404886-4/000 - 3ª Câmara Cível - Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto - j. em 03.12.2003).

Arbitragem. Anulação. Casos em que se dá incoerência. Manutenção da sentença arbitral. - Feito o compromisso arbitral em processo em andamento, as partes a ele se submetem, só podendo a sentença arbitral ser anulada nos casos previstos no art. 32 da Lei nº 9.307, de 23.09.96, mantendo-se a mesma nos limites submetidos ao juízo arbitral (Extinto TAMG - AC nº 2.0000.00.386180-7/000 - 1ª Câmara Cível - Rel.º Des.º Vanessa Verdolim Hudson Andrade - j. em 14.10.2003).

Portanto, não se enquadrando o caso em qualquer das hipóteses previstas no art. 32 da Lei 9.307/96, não há que se falar em nulidade da sentença arbitral.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a bem lançada sentença de primeiro grau.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ANTÔNIO DE PÁDUA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...